



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Corregedor Regional Federal

---

**DOCUMENTO Nº 01869/2013**

REQUERENTE : KARINA PALOVA VILLAR MAIA  
REQUERIDO : MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO  
ORIGEM : 5ª VARA - JUIZADOS ESPECIAIS DE SERGIPE  
ASSUNTO : CORREIÇÃO PARCIAL - RECURSOS DESERTOS - ERRO  
MATERIAL - VÍCIOS SANADOS.

**Decisão**

karina Palova Villar Maia insurge-se através do presente instrumento contra atos do Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Sergipe (Juizados Especiais Federais), que julgou desertos três recursos nominados, em três processos distintos, muito embora tenha havido o preparo e a juntada tempestiva dos respectivos comprovantes de pagamento.

Aduz que a referida situação ocorreu nos processos nº.s 0503386-59.2013.4.05.8500, 0503382-22.2013.4.05.8500 e 0501977-48.2013.4.05.8500, sendo observados os prazos para o preparo recursal, nos termos do art. 42 da Lei nº. 9.099/95.

Ao final, pugnou pela adoção das providências necessárias para sanar os vícios descritos.

O magistrado requerido apresentou informações aduzindo, em síntese, que as "*decisões de deserção de recurso ali mencionadas foram proferidas por equívoco, pois quando da prolação de todas elas, não havia se esgotado o prazo previsto para comprovação dos respectivos preparos; o que inclusive foi comprovado depois daquelas decisões, mas ainda dentro do mencionado prazo*". Aduziu que os equívocos foram corrigidos, com o recebimento dos respectivos recursos.

É o relatório. Decido.

Os institutos da correção parcial e da representação, formulados contra magistrados, são instrumentos de caráter administrativo-disciplinar, destinados a atacar atos não passíveis de recurso, e que importem erro de ofício ou abuso de poder, capazes de causar tumulto à marcha processual. Não guardam, em si, autoridade para revogação, invalidação ou integração do ato judicial reclamado, própria dos recursos previstos em lei.

Na presente hipótese, ainda que se acate a tese de que as decisões judiciais guerreadas causaram inversão tumultuária no andamento processual, tais situações não subsistem, pois conforme as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, em 25 de setembro de 2013, foram proferidas decisões tornando sem efeito as deserções declaradas, "*recebendo os recursos nominados, determinando a intimação da parte contrária para contrarrazões e, em seguida, a remessa dos feitos à Turma Recursal*".



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
**Gabinete do Corregedor Regional Federal**

---

Nesse contexto, independente de qualquer discussão sobre o cabimento ou não da correição parcial, a pretensão almejada pela requerente perdeu objeto, pois as decisões que decretaram a deserção já foram invalidadas, com o consequente recebimento dos recursos inominados.

O Regimento Interno da Corregedoria-Regional deste Tribunal, sobre a correição parcial, dispõe, no seu § 2º, do art. 7º:

*Art. 7º (omissis)*

*§ 2º O Corregedor-Regional poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como **negar seguimento** ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente **ou prejudicado**.*

Diante disso, restando prejudicada a presente correição parcial, nego seguimento ao pleito, manifestamente prejudicado, na forma do dispositivo acima descrito.

Comunicar, por meio de correio eletrônico, ao Juiz Federal da 5ª Vara dos Juizados Especiais de Sergipe.

Dar ciência ao requerente.

Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.

Recife, 26 de setembro de 2013.

**Desembargador Federal Francisco Barros Dias**  
Corregedor-Regional